

passal da mesma freguesia para nêle ser construído um cemitério;

Considerando o fim de utilidade pública a que se destina o referido terreno;

Considerando que a corporação encarregada do culto católico na dita freguesia, detentora do antigo passal, concordou com o pedido de cedência daquele terreno para o mencionado fim;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É cedida à Junta de Freguesia de Silva, concelho de Valença, uma parcela de terreno, com a área de 587^m2,50, que faz parte do antigo passal da dita freguesia, para ali ser construído um cemitério, mediante a indemnização para o Estado de 293,575, a qual deverá ser paga, por uma só vez, à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão administrativa dos bens culturais do concelho de Valença.

Art. 2.º Esta cedência ficará nula e de nenhum efeito, sem direito para a cessionária a qualquer restituição, se, no prazo de um ano a contar da publicação deste decreto, não fôr dada ao terreno cedido a aplicação a que êle se destina, ou ainda se ao mesmo terreno fôr dado destino diferente do indicado, ou não fôr paga, previamente, a indemnização referida no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 28:695

Propôs o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao Governo que, de harmonia com a política que vem sendo seguida de barateamento das taxas de juro dos empréstimos, lhe fôsse consentido reduzir a actual taxa de juro das obrigações de 1.º e 2.º grau emitidas pela Sociedade Agrícola do Cassequel, nos termos dos decretos n.ºs 20:267 e 21:941, de que a Caixa Nacional de Crédito é portadora, de conta do Banco de Fomento Colonial. Com o presente decreto-lei dá-se satisfação à referida proposta e pela forma nela mencionada, que as actuais condições da Sociedade devedora e as razões que determinaram a intervenção da Caixa Nacional de Crédito justificam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será diminuída em 2 por cento a actual taxa de juro das obrigações de 1.º e 2.º grau emitidas pela Sociedade Agrícola do Cassequel, nos termos dos decretos n.ºs 20:267, de 2 de Setembro de 1931, e 21:941, de 5 de Dezembro de 1932, de que é portadora a Caixa Nacional de Crédito, de conta do Banco de Fomento Colonial.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior só se efectuará quando a Sociedade Agrícola do Cassequel deliberar, em assemblea conjunta de accionistas e obrigacionistas, de harmonia com o disposto no n.º 5.º do artigo 7.º do decreto n.º 20:267:

a) O capital obrigacionista será imediatamente reduzido a 25:000.000\$;

b) O plano de amortização das obrigações será modificado por forma a manter-se aproximadamente, em cada ano, o actual encargo de amortização e juros;

c) Será em cada ano aplicado na amortização extraordinária das obrigações, até integral pagamento, 50 por cento do excedente dos lucros líquidos, depois de constituídas, com o acôrdo da Caixa Nacional de Crédito, as reservas e amortizações consideradas precisas e de deduzido o correspondente a um dividendo de 6 por cento ao actual capital accionista.

Art. 3.º A Caixa Nacional de Crédito corrigirá os juros devidos em cada semestralidade em atenção às amortizações extraordinárias, mas, por força das mesmas, não sofrerá interrupção o encargo normal de amortização previsto no respectivo plano.

Art. 4.º A Caixa Nacional de Crédito, obtido o acôrdo a que se refere o artigo 2.º, autorizará, com dispensa de quaisquer formalidades, a substituição das actuais cautelas provisórias representativas das obrigações por outras cautelas provisórias, ou imediatamente pelos títulos definitivos das mesmas obrigações com as alterações agora estabelecidas.

§ único. São mantidos, também sem necessidade de quaisquer formalidades, os privilégios e preferências de que gozam as obrigações.

Art. 5.º A falta de cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 2.º confere à Caixa Nacional de Crédito o direito de, para os devidos efeitos, considerar vencida a dívida representada pelas obrigações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Inspeção de Seguros

Despacho

Tendo-se verificado que alguns prédios urbanos se encontram seguros por importâncias muito inferiores ao seu valor matricial, para conhecimento de todos os interessados e em especial das câmaras municipais do País se torna público que, por despacho de 16 do corrente mês de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, ficou entendido que não se consideram seguros êsses prédios na parte que representa a diferença entre o capital seguro e o referido valor matricial, quando essa diferença vá além de 15 por cento deste último valor.

Inspeção de Seguros, 19 de Maio de 1938. Pelo Inspector Chefe, Rinaldo José Cabral Feliz Campião.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:006

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Marinha, dar à comissão central administrativa da Liga dos Combatentes da Grande Guerra os poderes e direitos constantes dos §§ 3.º do artigo 7.º, 1.º e 2.º do artigo 11.º e artigo 18.º dos es-